3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001534-87.2015.8.10.0037 1º Apelante: Francisca Cosmo Dias Advogado (a): Cleosnaldo Brito Sigueira Júnior 1º Apelado: Ministério Público do Estado do Maranhão 2º Apelante: Alcir Morais Advogado (a): Leandro Barros de Sousa 2º Apelado: Ministério Público do Estado do Maranhão Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Revisor: Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. PRESENCA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS IMPROCEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I- Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e em harmonia com as demais provas dos autos, ratificando as informações contidas no inquérito, II — Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, corroboradas pela prova testemunhal e pela apreensão da droga na posse da acusada, em sua residência, a improcedência do pleito absolutório é a medida que se impõe. Pela mesma razão, há que se rejeitar a tese de que a condenação do corréu foi fundada em elementos extraídos exclusivamente da fase pré-processual, III — Na linha do que já decidiu a Corte Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida, por só, não são suficientes para embasar a conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas ou que integra organização criminosa, não servindo, assim, de fundamento para afastar a forma privilegiada prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. V — Aferido que a parte ré é primária, de bons antecedentes e sem provas de dedicação às atividades criminosas ou do envolvimento em organização criminosa, é de rigor reconhecer o tráfico privilegiado, incidindo o redutor da pena na fração máxima, porquanto a quantidade da droga não é relevante e sua natureza restou valorada na primeira fase da dosimetria. VI — Apelos conhecidos e parcialmente providos. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (ApCrim 0001534-87.2015.8.10.0037, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 07/03/2023)